



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.934554/2009-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.726 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria DDE
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A (atual denominação de COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO - CST)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/06/2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti. Designado o Conselheiro Rosaldo Trevisan. O Conselheiro Alexandre Kern votou pelas conclusões, por considerar precluso o direito de o contribuinte apresentar documentos em recurso voluntário. Sustentou pela recorrente o Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF nº 24.259.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti – Relator

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 1/5), na qual se apresenta como crédito recolhimento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) realizado em 15/06/2005.

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP (DRF), por meio de Despacho Decisório Eletrônico – DDE (fl. 8), indeferiu o pedido de compensação pelo fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. A notificação aconteceu em 28/04/2009.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/15) sustentando, em síntese, que:

- a) a Fiscalização não poderia recusar a compensação baseada apenas no fato de não aparecer na DCTF a diferença entre o valor recolhido e o valor declarado;
- b) a diferença entre o valor recolhido e o valor apurado, o qual representaria o crédito da Requerente, foi indicado por meio de DCTF-Retificadora;
- c) que um erro material no preenchimento da DCTF não pode prevalecer em relação a um direito de crédito efetivamente existente, decorrente de um pagamento indevidamente efetuado, visto que os próprios lançamentos contábeis da empresa registram a compensação no limite do que efetivamente ocorreu.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-34.888, de 24 de novembro de 2011 (fls. 129/144), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 15/06/2005

*DCTF.CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO NO
PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS.
COMPROVAÇÃO.*

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

*DESPACHO DECISÓRIO. INSUBSISTÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quando os motivos da não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em essência, o entendimento do Relator deste Acórdão pode ser resumido no seguinte trecho:

Alega a Requerente que apurou a título de contribuições devidas um determinado valor e efetuou o recolhimento com o DARF desse mesmo valor. Posteriormente, verificando suas declarações contábeis e fiscais, identificou ajustes de créditos que não haviam sido apropriados no momento oportuno, o que fez com que fosse reduzido o tributo devido incidente sobre as operações próprias (códigos de receita 6912 e 5856).

Acrescenta que, em verdade, o único problema é que a requerente deveria ter retificado também sua DCTF, reduzindo o valor do imposto informado como devido de modo a desvincular o DARF do débito quitado em quantia equivalente ao crédito ora pleiteado, pelo menos, e que em virtude dessa inconsistência de informações o despacho eletrônico parametrizado emitido não identificou devidamente a origem do crédito.

Ante tal circunstância, e considerando que as informações prestadas em DCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio Contribuinte, a este caberia demonstrar o equívoco suscitado, de forma a tornar sem efeito a confissão de dívida em razão da compensação indevida, mediante adequada instrução probatória dos autos.

Aliás, acerca da produção de provas dos fatos contábeis e fiscais, importante lembrar os termos dispostos no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no 3.000, de 1999 (RIR/1999), no sentido de que a escrituração, mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis:

(...)

Porém, não foram trazidas aos autos cópias da escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, as

quais deverão ser mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram as declarações de compensação, muito embora conste da Manifestação de Inconformidade que os próprios lançamentos contábeis da empresa registram a compensação no limite do que efetivamente ocorreu.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 152/162), por meio do qual reiterou os fundamentos da Manifestação de Inconformidade, destacando e acrescentando que:

- a) a recusa da compensação com base em mero cruzamento eletrônico de declarações causa cerceamento de defesa, pois não permite a cognição dos fatos e do direito, devendo ser declarado nulo o despacho decisório; e que
- b) o indébito existe efetivamente, decorrendo de não se ter levado em consideração as “*despesas de depreciação sobre ativo imobilizado*”, as quais geram crédito de PIS/Cofins não-cumulativo, com amparo no art. 3º, VI, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, apresentando como prova a cópia do balancete e um demonstrativo da composição da base de cálculo da contribuição.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 27/03/2012 (fl. 152), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, que aconteceu em 27/02/2012 (fl. 151).

Por ser tempestivo e por conter razões de reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso voluntário.

a) O contexto do presente caso.

Trata-se de mais um dos cada vez mais numerosos casos de Despacho Decisório Eletrônico – DDE.

O DDE nega homologação à compensação motivado no fato de não existir na DCTF diferença de valores entre (a) o montante do tributo declarado como devido e (b) o montante recolhido em DARF.

O sistema informatizado, portanto, interpreta o fato de não haver tal diferença, entre o valor do DARF e o valor do tributo declarado na DCTF, como prova de que não existiria indébito, ou seja, que não existe o direito de crédito alegado na DCOMP.

Cumpram-se os requisitos para o presente caso:

(1) embora tenha havido retificação da DCTF, a DCTF-Retificadora foi transmitida apenas depois de recebida a notificação do DDE;

(2) o acórdão da DRJ não sustenta a que a retificação da DCTF teria que ser prévia à transmissão da DCOMP, tal como fosse uma condição prévia, mas admite a prova do equívoco dos dados da DCTF, sustentando, no entanto, que caberia ao contribuinte ter apresentado a prova do indébito, o que não teria sido feito;

(3) na Manifestação de Inconformidade não foi informada a razão, nem apresentados documentos para a prova do indébito, o que aconteceu apenas no Recurso Voluntário, quando o contribuinte apresentou a cópia de balancete e uma planilha, resumindo a apuração da contribuição.

Em primeiro lugar **(1)**, com efeito, é importante destacar que no presente caso a DCTF-Retificadora apenas foi transmitida depois da notificação do DDE.

Isto porque, nos casos em que há a transmissão da DCTF-Retificadora – na qual se indica a diferença entre o valor do DARF e o valor declarado como devido, resultando exatamente o montante do crédito indicado na DCOMP – antes da notificação do DDE, este Conselho vem concluindo pela anulação do DDE, por erro na motivação, em razão de ter tomado, como motivação fática, dados defasados, que não correspondiam à realidade dos fatos.

São neste sentido, exemplificativamente, os Acórdãos nºs **3403-001.288** (PA 10283.900059/2006-28, Rel. para o acórdão Cons. Ivan Allegretti, j. 09/10/2011), **3403-002.225** (PA 13884.909528/2009-36, Rel. Cons. Alexandre Kern, j. 22/05/2013) e **3403-002.289** (PA 15374.913225/2008-12, Rel. Cons. Alexandre Kern, j. 26/06/2013).

Em segundo lugar **(2)**, deve-se destacar que no presente caso o acórdão da DRJ **não** sustentou a tese de que a DCTF-Retificadora seria a fonte criadora do crédito, exigindo que a transmissão da DCOMP tivesse de ser feita necessariamente depois da retificação da DCTF, como condição de viabilidade da compensação, ou seja, de que a DCOMP transmitida antes da retificação da DCTF, ainda que antes do despacho decisório, estaria fadada à não homologação.

Este Conselho também já firmou entendimento quanto à improcedência desta tese, concluindo categoricamente que não é a transmissão da DCTF-Retificadora que cria ou constitui o direito ao indébito (Acórdão nº 3403-002.217, PA 10820.900153/2008-14, Rel. Cons. Antonio Carlos Atulim, j. 22/05/2013).

Além disso, os dados de uma DCTF-Retificadora devem ser reconhecidos como válidos, desde que realizada a retificação antes da notificação do DDE. Apenas não se pode esperar que a retificação posterior ao DDE tivesse o condão de desfazer tudo quanto foi decidido pelo despacho decisório, ou que obrigasse a Administração a revisar a motivação do mesmo despacho.

Com efeito, o DDE apenas pode tomar como motivação os fatos existentes no momento em que foi proferido, não se podendo exigir que a alteração posterior destes fatos tivesse o efeito de retirar a validade do DDE.

Partindo desta premissa, o entendimento majoritário deste Conselho tem sido de que, após proferido o DDE, cumpre ao contribuinte apresentar a prova do indébito, demonstrando a verdade quanto à apuração do tributo efetivamente devido.

Aqui abre-se a problemática relacionada ao terceiro item (3), quanto ao momento e a qualidade da produção das provas.

b) A nulidade do lançamento por falta de fundamentação válida.

No presente caso, não houve abertura de procedimento de fiscalização na DRF, mas apenas expedição sumária do DDE pelo sistema informatizado, negando homologação à DCOMP com base na comparação com os dados da DCTF.

Nos casos em que a Administração Tributária, antes de decidir a compensação, promove a atividade prévia de fiscalização, notificando o contribuinte a apresentar as informações e os documentos que lhe parecem necessários para a demonstração do indébito, se o contribuinte se mantiver inerte, deixando de prestar as informações ou apresentar os documentos pertinentes, então será legítimo que se negue a homologação, fazendo prevalecer a informação constante na DCTF.

Entendo, com efeito, que o fato de não existir na DCTF a indicação da referida diferença entre o valor recolhido e o valor declarado, não configura motivação fática que permita recusar sumariamente a homologação da compensação.

Poderia e deveria servir de critério para desencadear a fiscalização, dando causa à emissão – também de forma eletrônica – de uma notificação determinando prazo para o contribuinte comprovar o indébito, sob pena de negar-se homologação à compensação.

Mas o referido cruzamento de dados entre DCOMP e DCTF não autoriza proferir decisão sumária recusando homologação à compensação.

Se depois da declaração em DCTF e do recolhimento, o contribuinte identifica que recolheu um valor maior que o devido, a legislação tributária e as instruções do Fisco apenas lhe indicam como providência, para o aproveitamento do valor recolhido a maior, a apresentação da DCOMP.

Não se exige nem se instrui o contribuinte a promover a retificação da DCTF.

Ora, para um Auditor, cuja profissão exige conviver diariamente com a legislação tributária e com as declarações, bem como as múltiplas e sucessivas mudanças normativas e jurisprudenciais, pode ir se formando uma verdadeira intuição sobre o funcionamento e a combinação entre as declarações.

Mas não se pode exigir do contribuinte nada que não lhe seja antes formalmente estabelecido ou instruído.

Se não, a pretexto de mera interpretação, inventam-se providências e restrições que são tão evidentes para o Auditor Fiscal quanto obscuras e inadvertidas (não alertadas) ao contribuinte.

Tal como a DCTF, a DCOMP é também uma declaração inventada pelo Fisco, que se serve delas para a cobrança e controle dos tributos.

Se o próprio Fisco instrui ao contribuinte que, no caso de recolhimento a maior, deve lançar mão do PER-DCOMP, sem dizer nada quanto à necessidade de retificação da DCTF, tal exigência não pode ser presumida.

Entendo, pois, que as informações da DCTF não constituem fundamento que autorize concluir sumariamente pela não existência do indébito, não permitindo a recusa sumária da DCOMP.

Concluo, por isso, que deve ser anulado o DDE que, sem qualquer procedimento prévio de fiscalização, recusa sumariamente a compensação com fundamento exclusivamente em que o valor do tributo informado na DCTF é o mesmo do valor do DARF.

c) A oportunidade da prova e a determinação para que seja proferida nova decisão pela DRF.

Ainda que se entenda que seja válida tal motivação, é necessário reconhecer que a informação da DCTF não faz prova da existência nem do valor do indébito, de maneira que, apresentadas as provas da apuração pelo contribuinte, deve haver a sua apreciação.

Foi nesta linha o julgamento proferido pela 3ª Câmara da 2ª Turma deste Conselho, em caso envolvendo o mesmo contribuinte deste processo, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 31/12/2004

*DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam
todas as informações necessárias para o entendimento do
contribuinte quanto aos motivos da não homologação da
compensação declarada.*

*REPETIÇÃO DE INDEBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.
PROVA DO INDEBITO.*

*O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia
retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF
(retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do
crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito
pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo
contribuinte.*

Recurso Voluntário Provido em Parte

*(Acórdão 3302-002.383, PA 10880.934549/2009-31, Rel. Cos.
Walber José da Silva, j. 28/11/2013; grifo editado)*

O voto condutor do precedente acima apresenta os seguintes raciocínio e conclusão:

Pela sistemática atual, ao fazer o pedido de restituição/compensação não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Como acima se disse, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova pode ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade ou quando for solicitada pela Administração Fazendária.

Concluindo: à míngua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisorio, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação de compensação declarada pelo contribuinte.

Afastado, portanto, a razão alegada pela Derat de origem para indeferir o pedido da recorrente, é inequívoco o direito de a recorrente ver apreciado, pela mesma Derat de origem, as provas do direito alegado e, se for o caso, a conseqüente apuração do valor do indébito alegado.

Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apreciar as razões de fato e de direito alegadas pela Recorrente para apurar o suposto indébito e, sendo o caso, providenciar a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar a compensação declarada, até o limite do crédito apurado. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB aprecie as alegações da Recorrente e, se for o caso, apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente e homologue as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, se houver.

(grifos editados)

Entendo, pois, que no presente caso deve ser aplicada o mesmo entendimento, dando-se provimento ao recurso para que a Delegacia de origem aprecie as provas apresentadas pelo contribuinte.

Acrescento a reflexão de que é a Administração Tributária quem conduziu o contribuinte a exercer o direito de restituição e compensação por meio da transmissão de uma declaração eletrônica, sem a possibilidade de apresentar desde logo a prova do indébito.

Com efeito, depois de transmitida a DCOMP, o contribuinte tem de aguardar a notificação da Administração.

Ocorre que, como visto, na maioria dos caso (não todos), a primeira notificação que o contribuinte recebe é já a decisão que recusa homologação à compensação.

E o fundamento da recusa, apresentado no DDE, é que o calor do DARF estaria totalmente vinculado à DCTF.

Isto, naturalmente, induz o contribuinte a combater apenas este fundamento, normalmente argumentando fatos relacionados à DCTF, inclusive buscando sanar a inconsistência.

Segue-se, então, o julgamento da DRJ, que recusa a impugnação por entender que o contribuinte deveria ter apresentados os elementos da contabilidade que demonstram a apuração do tributo.

Em resposta, o recurso voluntário apresenta, então, elementos de prova da apuração do tributo.

Diante de tais circunstâncias – de como foi decidida e processada a Declaração de Compensação –, não tendo havido nenhuma notificação anterior, nem instrução clara ao contribuinte para que promovesse a apresentação das provas que demonstram o indébito, é de rigor restabelecer-lhe o direito de receber uma decisão.

d) Conclusão.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade, anulando o Despacho Decisório Eletrônico por falta de motivação válida que o legitime.

Vencido na preliminar, voto pelo provimento do recurso voluntário quanto ao mérito para, em razão da dinâmica da produção de provas nas Declarações de Compensação, determinar o retorno dos autos para a DRF, para que sejam apreciadas as provas da existência de crédito apresentadas pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator designado

Peço licença para divergir parcialmente da posição do conselheiro relator, no que se refere à nulidade do despacho decisório eletrônico e à forma de comprovação do direito creditório da postulante à compensação.

Não há dissonância entre a posição expressa no voto vencido e a externada neste voto (e no julgamento de piso) sobre a possibilidade de tomada em consideração de uma DCTF retificada após o despacho decisório, desde que acompanhada de documentos que comprovem a retificação. Como narrado no relatório, a DRJ esclareceu, em relação à DCTF, que:

“qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.”

Assim, não foi a negativa de piso por aspectos formais, mas por carência probatória, como demonstra o complemento da ementa da decisão de piso:

“É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.”

Como se destaca no voto vencido (e aqui se endossa):

“Partindo desta premissa, o entendimento majoritário deste Conselho tem sido de que, depois de proferido o DDE, cumpre ao contribuinte apresentar a prova do indébito, demonstrando a verdade quanto à apuração do tributo efetivamente devido.”

Nos casos de despachos decisórios eletrônicos, acorda-se com o relator que a questão da dificuldade (ou até, em alguns casos, impossibilidade) de defesa assume protagonismo. Já tivemos a oportunidade de externar em diversos votos (acolhidos unanimemente pela turma) que:

“No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte (...)

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, mas também na ausência de prova do alegado. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chega-se à situação descrita acima como “b”. E, tendo em conta que o ônus probatório é do postulante do crédito, cabível a negativa do direito à compensação.” (Acórdão nº 3403-002.655, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 28.nov.2013) (No mesmo sentido, v.g., os Acórdãos nº 3403-002.579 e nº 3403-002.653).

Assim, não é todo despacho decisório eletrônico que impossibilita a defesa do interessado. Quando a impossibilita, esta turma recorrentemente acorda pelo cancelamento (v.g. Acórdãos nº 3403-002.258 e nº 3403-002.729). E naqueles que a dificultam (sem impossibilitá-la), esta turma tem majoritariamente admitido, em nome da verdade material, a apreciação de documentos/elementos apresentados em sede de recurso voluntário (v.g. Resolução nº 3403-000.518).

As considerações expostas buscam sempre a evidenciação das peculiaridades do caso concreto, sem generalizações. Assim, discorda-se da afirmação contida no voto vendido de que:

“deve ser anulado o DDE que, sem qualquer procedimento prévio de fiscalização, recusa sumariamente a compensação com fundamento exclusivamente em que o valor do tributo informado na DCTF é o mesmo do valor do DARF.”

Os despachos decisórios eletrônicos, como exposto, apenas diferem dos demais pelo fato de serem expedidos por máquinas, a partir de tratamento massivo de informações, como instrumento derivado da (e necessário diante dos desafios da) modernidade. Fosse necessária uma fiscalização individualizada por seres humanos, perderia toda a razão de ser o despacho eletrônico.

E os inúmeros benefícios do tratamento eletrônico massivo de informações (visíveis na esmagadora maioria dos processos) não podem ser mitigados pela existência de eventuais situações em que reste dificultada ou prejudicada a defesa. Como exposto anteriormente, se inviabilizada a defesa, simples é a solução: cancelamento do despacho. E se dificultada for, incumbe ao julgador sopesar o fato na apreciação das provas.

No presente processo, percebe-se, pela manifestação de inconformidade, que a empresa compreende a motivação da autuação, e informa cometeu erro no preenchimento da DCTF, que foi retificada posteriormente ao despacho decisório. Contudo, não ampara a retificação em nenhum documento fiscal ou contábil: somente apresenta a DCTF original e a retificada.

E, em sede de recurso voluntário, agregam somente planilhas e cópias parciais de documentos, que continuam a não alicerçar o direito creditório, nem semeiam dúvida no julgador a demandar diligência (que não se presta a suprir deficiência probatória, seja da postulante ou do fisco).

Está-se, assim, diante de carência probatória exatamente da parte que tem o ônus de provar seu direito creditório: a postulante.

Assim, entendo que a recorrente não possibilita a comprovação da existência e da liquidez do crédito, como exige o comando do art. 170 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifo nosso)*

E a ausência de comprovação da existência e da liquidez do crédito tributário pleiteado culmina na impossibilidade de compensação.

Processo nº 10880.934554/2009-44
Acórdão n.º **3403-002.726**

S3-C4T3
Fl. 210

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan